



MENSAGEM N.º 88 /2021

Manaus, 9 de ~~AGOSTO~~ de 2021.

Senhor Presidente

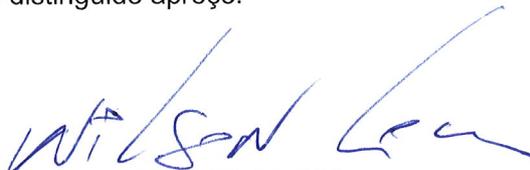
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.279, de 22 de julho de 2008, que “DISPÕE sobre o Programa de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, CRIA o Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, e dá outras providências.”**

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva promover atualização nas regras para a concessão dos benefícios específicos, preconizados no diploma legal em questão, ajustando-os à nova realidade do processo de ensino e aprendizagem adotadas atualmente no mundo, principalmente em decorrência das novas tecnologias e modelos de educação que resultaram da pandemia da Covid-19.

Diante de tal realidade, tornou-se necessário o ajuste do ordenamento estadual que regula a matéria, notadamente com a finalidade de garantir a harmonização dos mecanismos de concessão da vantagem, à luz dos novos procedimentos, principalmente pela obsolescência do texto em vigor, já desgastado pelo decurso do tempo e avanço dos processos educacionais.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



PROJETO DE LEI N.º

377 /2021

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.279, de 22 de julho de 2008, que *“DISPÕE sobre o Programa de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, CRIA o Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º A ementa e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 3.279, de 22 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE sobre o Programa Educação Premiada, e dá outras providências.”.

“Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa Educação Premiada, com o objetivo de garantir a melhoria da qualidade do ensino básico público estadual, por meio do sistema de fixação de metas e avaliação de seu cumprimento, para o reconhecimento e pagamento de bonificação para Trabalhadores da Educação em efetivo exercício da Rede Estadual de Ensino, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Programa Educação Premiada terá por finalidade a prática da gestão de resultados e o aprimoramento do processo educativo, baseado nas seguintes diretrizes:

I - melhoria da qualidade do ensino;

II – qualificação profissional, pautada na formação continuada institucional;

III – atualização dos registros das atividades profissionais docentes e não docentes nas ferramentas disponíveis.

§ 1.º A qualificação profissional dos trabalhadores de educação estará condicionada à participação e ao desempenho nos cursos de formação continuada, ofertados institucionalmente para áreas específicas.

§ 2.º A atualização dos registros de atividades profissionais docentes e não docentes nas ferramentas disponíveis dar-se-á mediante o cumprimento das atribuições referentes aos respectivos cargos.

Art. 3.º A melhoria da qualidade do ensino da Educação Básica Pública será aferida, objetivamente, com base no Índice Estadual de Metas da Educação Básica, observados os critérios fixados em regulamento próprio.”

(...)

Art. 6.º Observadas as diretrizes previstas no artigo 2.º desta Lei, os critérios e as metas destinadas à aferição do Índice Estadual de Metas da Educação Básica para pagamento das bonificações serão estabelecidos por ato



próprio do Chefe do Poder Executivo, considerando, alternadamente e anualmente, os resultados do IDEB e IDEAM.”

(...)

Art. 8.º *As bonificações de que trata o artigo 1.º desta Lei, que consiste no pagamento de 14.º e 15.º salários instituídos por esta Lei, serão pagas e integrarão o Programa Educação Premiada, com o nome de “Prêmio Profissionais da Educação”, da seguinte forma:*

I - pagamento de 14.º (décimo quarto) salário, quando atingidas as metas;

II - pagamento de 15.º (décimo quinto) salário, quando superadas as metas;

III - pagamento de Bonificação por Resultados 3 - BR3 equivalente ao valor do 16.º (décimo sexto) salário, quando atingidas as metas;

§ 1.º *O pagamento do 14.º e 15.º salários é equivalente ao vencimento específico do cargo pelo alcance das metas que se constituem em prestações pecuniárias eventuais, não integram e nem incorporam aos vencimentos, remunerações, proventos ou pensões para nenhum efeito, e não será considerado cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo quaisquer descontos previdenciários.*

§ 2.º *Os critérios para a concessão da bonificação do pagamento do 14.º e 15.º salários de que trata este artigo considerarão o resultado pedagógico, a qualificação profissional, a assiduidade, a atualização dos registros das atividades docentes e não docentes nas ferramentas disponíveis, sem prejuízo de outros, observados aqueles a serem estabelecidos em regulamento próprio.”*

Art. 9.º *Para fins de acompanhamento e monitoramento dos resultados e metas, fica instituída a Comissão Permanente do Programa, com a seguinte composição:*

I – Secretário Executivo Adjunto Pedagógico;

II – Diretor do Departamento de Gestão Escolar;

III – Diretor do Centro de Formação Padre José Anchieta;

IV – Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas;

V – Diretor do Departamento de Gestão Orçamentária e Financeira;

VI – Gerente de Estatística;

VII – Coordenador de Avaliação da Aprendizagem e Desempenho Educacional.

§ 1.º *As competências e formas de funcionamento da Comissão Permanente do Programa Educação Premiada serão definidas por ato do Secretário de Estado de Educação e Desporto.*

§ 2.º *A função do membro da Comissão Permanente do Programa Educação Premiada não será remunerada, sendo considerada de interesse público.*

§ 3.º *Caberá à Secretaria de Estado de Educação e Desporto prover à Comissão Permanente do Programa Educação Premiada aos meios necessários ao exercício de suas funções.”*

Art. 2.º *Revogam-se os artigos 4.º, 5.º, 7.º 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei n.º 3.279, de 22 de julho de 2008.*



Art. 3.º Os recursos remanescentes do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica ficam transferidos para a unidade orçamentária 28101 da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC.

Art. 4.º Os recursos necessários à execução do pagamento do “Prêmio Profissionais da Educação” decorrerão das alterações no orçamento próprio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Documento 2021.10000.00000.9.029153
Data 10/08/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.029153

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ
Data: 10/08/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.029153
Data 10/08/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.029153

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 10/08/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA